

de 29 de março de 1954

Institui o Serviço Municipal de Trânsito em Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Seção de Trânsito" destinada ao cumprimento do disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, n.º X, da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas no território municipal.

Artigo 2.º - Compete à Seção de Trânsito:

a) os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;

b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;

c) a cobrança das taxas de registros e fiscalizações de veículos;

d) a expedição de matrículas especiais e das de que trata o decreto lei federal n.º 8004, de 27 de setembro de 1945;

e) a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;

f) a exploração ou concessão dos serviços de

transporte coletivo de passageiros ou de cargas nas vias públicas municipais ou nos limites territoriais do Município;

g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do conselho nacional de trânsito, de conformidade com o disposto no artigo 102; parágrafo único, do decreto-lei federal nº 3651, de 25 de setembro de 1941;

h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança do respectivo alvará;

i) - afixação das tabelas para o serviço de taxi e semelhantes;

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar.

Artigo 3º - A orientação e fiscalização de trânsito e da circulação nas vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do código nacional de trânsito, competindo à seção de trânsito geral pela sua observância.

Parágrafo único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no código de trânsito e enquanto não for elaborado o Regulamento do Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral de Trânsito para o Estado de São Paulo baixado com o decreto nº 9149, de 6 de maio de 1938, naquilo que se referir aos serviços de trânsito da competência do Município.

Artigo 4º - Os serviços de autorização e fiscalização do transporte de passageiros e cargas, dentro dos li-

limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto nos artigos 180 e 181, do decreto estadual n.º 9.149, de 6 de maio de 1938 e subsidiariamente, ao disposto no decreto estadual n.º 18.493, de 11 de fevereiro de 1949, naquilo que lhes for cabível e enquanto não for elaborada a legislação respectiva.

Artigo 5.º - As multas pelas infrações ao Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais n.ºs 9.149, de 1938 e 18.493, de 1949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos 3.º, parágrafo único, e 4.º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto lei n.º 3651, de 25 de setembro de 1941 e ainda de acordo com a tabela a que se refere o artigo 257, do decreto 9.149 de 1938, naquilo em que for omissa o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 1.º - As demais penalidades por infrações das leis do trânsito, neste Município, são as previstas no capítulo X, do decreto lei n.º 3651, de 1941 e capítulo XIX, do decreto estadual n.º 9.149, de 1938, bem como as constantes do decreto n.º 18.493, de 1949, para os casos aí previstos.

Parágrafo 2.º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Artigo 6.º - A taxa de registro e fiscalização de veículos será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no livro X do Código de Impostos e Taxas (Decreto Estadual 8255, de 23 de abril de 1937) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua própria lei.

Artigo 7.º - A Secção de Trânsito será dirigida por um funcionário, cujo cargo fica criado e se classificará no padrão "M" do quadro de funcionários municipais.

Parágrafo único - O cargo criado por esta lei é isolado e de provimento efetivo.

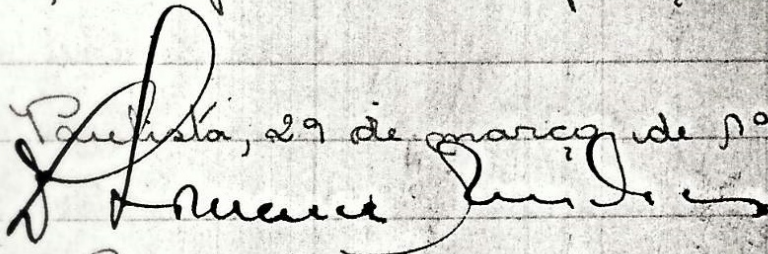
Artigo 8.º - As despesas com a execução desta lei coverão por conta de verbas próprias, constituídas pelo produto da arrecadação das taxas de registro e fiscalização, ora da competência Municipal, e das multas por infrações às leis do Trânsito.

Artigo 9.º - A escrituração do movimento de arrecadação e despesa da Secção de Trânsito ficará a cargo da Contadoria Municipal.

Artigo 10.º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 11.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 29 de março de 1954.


Prefeito Municipal
Alv Torres Salerno
Secretário da Prefeitura